



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.01 1679/2001-33
Recurso nº : 121.727
Acórdão nº : 201-76.583

Recorrente : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. PRAZO.

Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/Faturamento cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer, que entenderam apenas decaídos os períodos anteriores a outubro de 1991. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.011679/2001-33
Recurso nº : 121.727
Acórdão nº : 201-76.583

Recorrente : IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de Contribuição para o PIS/PASEP, formulado pela empresa recorrente em 01/10/2001, com o objetivo de ver devolvida a quantia de R\$377.681.267,11, referente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, tendo motivado seu pleito nos recolhimentos indevidos, dada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada pela Resolução nº 49, do Senado Federal.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ (fls. 98 a 102) indeferiu o pedido de restituição, fundamentando a decisão no argumento de que o direito de pleitear a restituição já estava extinto quando da formalização do presente pedido, em 01/10/2001, uma vez que o prazo se extingue em 05 anos, a contar do recolhimento do tributo pelo contribuinte, sendo este um dos meios de extinção do crédito tributário previstos no art. 156 do CTN, de modo que teria se operado a decadência do direito à restituição.

Irresignada com a decisão proferida, a contribuinte interpôs Impugnação (fls. 105 a 122) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, a fim de ver reformado o *decisum* para reconhecer o direito à restituição pleiteada. Alegou basicamente o seguinte:

- a) a Contribuição para o PIS tem seu lançamento efetuado por homologação, apenas correndo o prazo prescricional/decadencial de 05 anos após ter havido a homologação tácita ou expressa dos pagamentos feitos. Como o prazo para que se configure a homologação tácita é de 05 anos e o prazo para que se pleiteie a restituição é também de 5 anos contados da extinção do crédito tributário, que se perfaz com a homologação, conclui-se que o prazo para se pleitear a restituição é de 10 anos a contar do fato gerador ou do próprio pagamento;
- b) sendo a hipótese presente de superveniente declaração de inconstitucionalidade, o prazo de 05 anos para restituir ou compensar conta-se a partir do ato incontestado que reconheceu, em caráter definitivo e com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade, qual seja, a Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada em 10/10/95. Porém, o termo final não será dia 10/10/2000. Na verdade, o direito de restituição não pode ser efetuado em virtude da expedição da MP nº 1.175, DOU de 30/10/95, que, em seu art. 17, § 2º, estabeleceu que não haveria a restituição das quantias pagas. Apenas com a MP nº 1.621-36, DOU de 10/06/98, tal preceito foi derogado, ao estabelecer, em seu art. 18, § 2º, que apenas seria vedada a restituição *ex officio* das quantias pagas. Assim, o correto é contar-se o prazo de 05 anos a partir de 10/06/98, fazendo com que o prazo final para pleitear a restituição da contribuição perdure até 12/06/2003; e
- c) por ser a recorrente Sociedade de Economia Mista, e assim integrante da Administração Pública Indireta, está sujeita aos princípios básicos da Administração Pública, mormente o da legalidade, motivo pelo qual não poderia entender a MP nº 1.175/95 e reedições como mera norma de interpretação, sob pena de responder a processo de improbidade administrativa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.011679/2001-33
Recurso nº : 121.727
Acórdão nº : 201-76.583

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 124 e 133, à unanimidade, proferiu acórdão no sentido de indeferir a solicitação e manter o indeferimento do pedido de restituição do PIS, com fundamento na decadência do direito, que ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito, que se opera pelo pagamento antecipado, já que este produz todos os efeitos que lhe são próprios, uma vez que submetido a uma condição resolutória (homologação).

Diante do novo indeferimento de seu pleito pela ilustre 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 139 a 155, ratificando *intotum* os argumentos anteriormente esposados.

Ao final pugna pela reforma da decisão atacada e pela procedência do Recurso Voluntário, a fim de que seja deferido o presente Pedido de Restituição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.011679/2001-33
Recurso nº : 121.727
Acórdão nº : 201-76.583

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão ao julgador monocrático, que entendeu haver decaído o direito da recorrente em compensar o crédito auferido, sendo patente que se operou, *in casu*, a decadência.

Na verdade, o prazo para pleitear a restituição do PIS/PASEP teve fim em 10/10/2000, cinco anos após a data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, e, tendo o Pedido de Restituição/Compensação da recorrente sido protocolado em 06/10/2001, ocorreu a decadência do direito à restituição.

Este é o entendimento pacificado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO